



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207375-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MÁRIO AUGUSTO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34910

Agravo de Instrumento nº 2207375-97.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Mário Augusto da Costa

Comarca: Cajamar

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pedido de arresto via Sisbajud - Alegação de possibilidade de efetivação do arresto com natureza cautelar, sustentando a ocorrência de alienação de 50% de dois imóveis pelo executado aos filhos depois do ajuizamento da execução - Bens que já não são mais de propriedade dos filhos do falecido executado - Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial, da probabilidade do direito alegado - Fraude à execução, se existente, ainda não reconhecida, não sendo possível, por isso, arrestar valores em nome de terceiro estranho ao processo - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 527 da origem, que indeferiu pedido de tutela de urgência, cabendo antes concluir o incidente de fraude à execução.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que houve alienação do imóvel que poderia servir ao pagamento da dívida, para os filhos, em fraude à execução. O finado devedor “vendeu”, por meio de escritura pública lavrada em 15/04/2010, 50% dos imóveis de matrículas nº 70.196 e 70.355, ambos do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A alienação dos imóveis se deu muito tempo após a citação do agravado, cabendo bloqueio pelo menos do valor de face da discussão, via SISBAJUD, limitado ao valor do crédito, que atualmente é de R\$ 96.758,77 nas contas dos dois filhos.

Às fls. 12 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial em que o exequente busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 96.758,77.

Constou da r. decisão hostilizada: “Vistos. F. 485-502: Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que antes se faz necessário concluir o incidente de fraude à execução. Destarte, intinem-se os descendentes do devedor, qualificados à f. 501, para que, querendo, apresentem embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, § 4º, do CPC, no prazo de 15 dias. Int.”

O agravante pleiteou na origem arresto cautelar de bens dos filhos do executado, sob o argumento de que teria havido fraude à execução na venda de dois imóveis do executado a seus filhos, e que estes também já teriam alienado os bens.

Vale anotar que o arresto foi requerido sobre contas bancárias de terceiros que não são partes no processo de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constando os imóveis em nome de terceiros, cujo produto de sua venda se pretende arrestar, se realmente transferido depois do ajuizamento da execução, tal ato em tese configuraria fraude à execução, o que não foi ainda reconhecida.

Ainda que fraude houvesse, a consequência seria desconsiderar a alienação em fraude do imóvel transferido aos filhos e permitir a constrição sobre este. Somente na inexistência de bens do Espólio é que responderiam nos limites da herança, diante da aquisição “mortis causa”, cujo título aquisitivo e regras não são os mesmos da alienação (transmissão entre vivos).

Arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa.

Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir execução por quantia certa. Realiza-se, destarte, através da apreensão e depósito de bens do devedor. Atua, ao instrumentalizar a execução forçada, como meio de preservar a responsabilidade patrimonial. E isto se faz mediante inibição (constrição) de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa.

O direito de obter o arresto não nasce para o credor de sua simples posição de titular de uma obrigação de dinheiro.

No caso, prova concreta de insolvência não há, tampouco de tentativa de alienar bens e contrair ou tentar contrair dívidas extraordinárias; por ou tentar colocar os seus bens em nome de terceiros ou de que tivesse cometido qualquer outro artifício fraudulento a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

Realmente não se encontram presentes os requisitos legais para concessão do arresto, improvados ou indicados atos de dilapidação patrimonial e/ou de alienação ou oneração de bens, não sendo mera existência de outras demandas ajuizadas contra o réu ou atraso no pagamento de suas dívidas causa suficiente para se desprezar os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

Neste sentido a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: "O arresto cautelar também poderá se converter em penhora se o pedido principal for de execução ou de conhecimento, que já esteja em fase de cumprimento de sentença. Mas não é um incidente da execução, e sim medida cautelar, que exige os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O perigo que o pressupõe é o de que o devedor, no curso do processo, dilapide o seu patrimônio, vindo a tornar-se insolvente, em prejuízo de futura execução" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 390).

De tal prova não se desincumbiu o agravante, de maneira que por enquanto, não restaram demonstrados os requisitos para concessão da liminar de arresto, como se orienta a jurisprudência deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de arresto cautelar de veículo - Inconformismo do exequente - Alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de efetivação do arresto com natureza cautelar, por se tratar de veículo garantidor do contrato, alienado a terceiro depois do ajuizamento da execução - Improcedência da insurgência - Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, da probabilidade do direito alegado - Fraude à execução, se existente, ainda não reconhecida, não sendo possível, por isso, arrestar bem em nome de terceiro estranho ao processo - Necessidade de aguardo do contraditório para eventual reexame da questão - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058461-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)“;

“ARRESTO. Alegação de ocultação de bens. Não ocorrência. Não demonstrados os requisitos para deferimento do pedido. Manutenção da decisão. Não provimento” (Apelação nº 1000426-81.2015.8.26.0062; Relator: Enio Zuliani; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/08/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE ARRESTO - Decisão que indeferiu o requerimento de liminar formulado pela requerente, que objetivava a reserva de bens ou quantia em dinheiro proveniente da venda dos ativos patrimoniais pertencentes à requerida, a fim de garantir o pagamento de dívida no valor de R\$ 585.694,66 - Requisitos previstos no artigo 813, II, combinado com o 814, ambos do Código de Processo Civil, não demonstrados de plano - Liminar de arresto incabível - Decisão de indeferimento mantida - Recurso improvido" (Agravo de instrumento nº 2097975-66.2015.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO REQUERIDA INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - Ausência dos requisitos necessários para concessão da medida - Existência de diversas pendências financeiras em nome do devedor que, por si só, não demonstra eventual intenção de fraudar a execução - Inteligência dos artigos 813 e 814 do CPC - Recurso desprovido" (Agravo de instrumento nº 2098400-93.2015.8.26.0000; Relator: Castro Figliolia; São Paulo; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/06/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO - Ausência dos requisitos dos artigos 813 e 814 do CPC - Inadmissibilidade na concessão do arresto - Hipótese em que sequer foi tentada a citação, o que revela a prematuridade deste procedimento cautelar - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de instrumento nº 2100455-17.2015.8.26.0000; Relator: Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; J. 24/06/2015).

Assim, enquanto não demonstrados os requisitos legais, não cabe concessão de medida liminar de arresto de valores via Sisbajud mantendo-se a respeitável decisão recorrida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator